



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29274

RECURSO ELEITORAL N. 152-59.2012.6.24.0096 - CLASSE 30 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2012 - 96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

Relator: Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha

Recorrente: Guilherme Rodolfo Feltrin

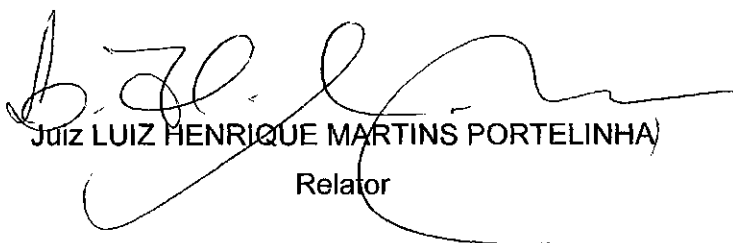
- RECURSO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - MESÁRIO FALTOSO - RECURSO SUBSCRITO PELO PRÓPRIO ELEITOR - DESNECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR ADVOGADO LEGALMENTE CONSTITUÍDO - PRECEDENTE (ACÓRDÃO TRESC. N. 28.806, DE 16.10.2013, RELATOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES) - NÃO COMPARECIMENTO AOS TRABALHOS ELEITORAIS NOS 1º E 2º TURNOS DAS ELEIÇÕES 2012 - JUSTIFICATIVAS DESACOMPANHADAS DE PROVA DOCUMENTAL IDÔNEA - PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA - REPRIMENDA FIXADA EM PATAMAR MEDIANO, EM CONFORMIDADE COM OS DISPOSITIVOS NORMATIVOS DE REGÊNCIA E AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - DESPROVIMENTO.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 28 de maio de 2014.


Juiz LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 152-59.2012.6.24.0096 - CLASSE 30 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2012 - 96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Guilherme Rodolfo Feltrin contra decisão proferida pelo Juiz da 96ª Zona Eleitoral – Joinville, que o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 351,14 (valor de referência de R\$ 35,14 para cada turno, aumentado em 5 vezes), com fundamento nos artigos 124 e 367 do Código Eleitoral, por não ter atendido à convocação para exercer a função de mesário nos 1º e 2º turnos das eleições 2012.

Em suas razões, o recorrente aduz que as faltas ocorridas no 1º e 2º turnos ocorreram em virtude do batizado do seu único afilhado (fls. 02-05) e de problema de saúde (fls. 10-15), respectivamente.

Referente ao primeiro turno, sustenta que, sendo seu afilhado filho de pais não casados perante a igreja católica, enfrentou dificuldades em encontrar um padre que não se opusesse a realizar o batizado, tendo que realizá-lo às pressas tão logo o fora encontrado pelo fato de que nos finais de semanas subsequentes estava o Pároco com sua agenda completamente lotada.

Quanto ao segundo turno, o recorrente alega que uma pessoa doente não necessariamente deve comparecer ao médico, pois isso superlotaria os hospitais e os postos de atendimento. Frisa que é muito comum as pessoas primeiramente buscarem soluções em farmácias, tomando remédios e repousando em casa, para somente adiante, caso não seja suficiente tal providência, socorrer à ajuda médica.

Por fim, pugna pela reforma da decisão. Em caso de entendimento diverso, requer o valor fixado da multa em seu grau mínimo, pois é estudante e não auferir qualquer tipo de renda (fl. 34).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso (fls. 53-55).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ LUIZ HENRIQUE PORTELINHA (Relator): Sr. Presidente, inicialmente, cumpre salientar que o fato de o recurso ter sido subscrito pelo próprio eleitor não obsta seu conhecimento, pois “A exemplo das hipóteses de transferência eleitoral e filiação partidária para as quais esta Casa já afastou a necessidade de representação em Juízo por profissional habilitado por versar sobre conduta



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 152-59.2012.6.24.0096 - CLASSE 30 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2012 - 96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

tipicamente administrativa e não jurisdicional do Juiz eleitoral (TRESC, Ac. n. 22.610, de 27.8.2008, Juiz Cláudio Barreto Dutra), também há de se emprestar flexibilidade à capacidade postulatória nos feitos que cuidam da nomeação de mesários, porquanto envolvem ato de idêntica natureza" (TRESC. Ac. n. 24.558, de 9.6.2010, rel. Juiz Sérgio Torres Paladino). Ainda, mais recente: TRESC. Ac. n. 28.806, de 16.10.2013, Relator Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes.

Daí porque, observado o tríduo legal para interposição e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, o Juízo da 96ª Zona Eleitoral considerou insuficientes as justificativas apresentadas pelo recorrente para as ausências nos 1º e 2º turnos das Eleições municipais de Joinville, condenando-o ao pagamento de multa em virtude do descumprimento das funções para os quais foi convocado.

Prescreve o art. 124 do Código Eleitoral, *verbis*:

Art. 124. O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, **sem justa causa** apresentada ao Juiz Eleitoral **até 30 (trinta) dias após**, incorrerá na multa [...] [grifei].

Portanto, para se eximir da multa prevista no aludido dispositivo, deve o mesário faltoso, em até 30 (trinta) dias após a realização do pleito, comprovar ao Juízo a existência de justa causa para o não comparecimento aos trabalhos eleitorais.

No que se refere ao 1º turno, o recorrente alegou que sua ausência se deu em virtude do batizado de seu único afilhado (fls. 02-05). Afirmo que, por ser seu afilhado filho de pais não casados perante a igreja católica, enfrentou dificuldades em encontrar um padre que não se opusesse a realizar o batizado, tendo que realizá-lo tão logo o fora encontrado pelo fato de que nos finais de semanas subsequentes estava o Pároco com sua agenda completamente lotada.

Em relação ao 2º turno, alega que estava com problemas de saúde e que não necessariamente deveria comparecer ao médico, pois é muito comum as pessoas primeiramente buscarem soluções em farmácias, tomando remédios e repousando em casa, para, somente então, caso insuficiente tal providência, recorrer à ajuda médica.

A meu juízo, contudo, essas circunstâncias, por si só, não são suficientes para eximi-lo das consequências legalmente previstas pelo descumprimento da convocação da Justiça Eleitoral.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 152-59.2012.6.24.0096 - CLASSE 30 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2012 - 96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

Em conformidade com o disposto no art. 365 do Código Eleitoral, "O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados".

Logo, concordo, nesse particular, com o posicionamento do Ministério Público Eleitoral de primeira instância quanto à ausência no 1º turno:

Muito embora o Estado brasileiro seja laico, tem-se que alegações de natureza religiosa, especificamente a acima referida, não podem servir como razão idônea para que justifique a ausência do apelante aos trabalhos eleitorais para os quais foi devidamente convocado, o qual poderia pedir dispensa, se fosse o caso, de tais trabalhos, ou, caso tal batismo fosse marcado realmente às vésperas das eleições, conforme alegado, deveria remarcá-lo para outra data, já que tinha ciência inequívoca de que tinha compromisso oficial no dia do pleito municipal transato, pelo que o motivo por si só, não configura justa causa idônea para que o apelante faltasse àqueles trabalhos eleitorais. (fl. 54).

Quanto à ausência no 2º turno, o fato do recorrente ter comprovado que esteve na Secretaria de Saúde de Joinville em 28.10.2012 não é suficiente para eximi-lo do múnus eleitoral, até porque tal comparecimento se deu apenas após às 19 h (fl. 14), ou seja, mais de duas horas depois de terminado o pleito.

Além do mais, este Tribunal já decidiu que:

- RECURSO ELEITORAL - MESÁRIO FALTOSO.

Não se comprova a justa causa para a ausência aos trabalhos eleitorais quando não apresentado atestado médico relatando a incapacidade laborativa na data de realização do pleito.

A declaração de que o eleitor compareceu a uma consulta médica e a prescrição de tratamento para a enfermidade não dispensam o eleitor de cumprir seu compromisso com a Justiça Eleitoral quando não há recomendação de repouso no dia da eleição [TRESC. Ac. n. 29.021 de 22.1.2014, Relator Juiz Ivorí Luis Da Silva Scheffer – grifei].

Vale observar, ainda, que no boletim de atendimento colacionado à fl. 11, há anotação médica, nos campos "situação/queixa" e "queixa principal/resumo da doença atual", respectivamente: "dor de estômago começou a tarde" e "epigastria + cefaléia após o almoço" -, havendo apenas prescrição de medicamento. Não há, assim, um atestado médico que demonstre a impossibilidade de comparecimento aos trabalhos eleitorais, os quais tiveram início ainda pela manhã.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 152-59.2012.6.24.0096 - CLASSE 30 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2012 - 96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

Quanto à redução do valor da multa que lhe foi aplicada, aduz o recorrente deva ser imposta em seu grau mínimo, já que depende de seus pais e não exerce atividade remunerada.

A esse respeito, prescreve o art. 367 do Código Eleitoral, *verbis*:

Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão as seguintes normas:

[...]

§ 2º A multa pode ser aumentada até dez vezes, se o Juiz, ou Tribunal, considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Na espécie, verifica-se que o juízo da Zona Eleitoral de origem aplicou a multa em grau mediano, observando o disposto no art. 367, § 2º, do Código Eleitoral, aumentando-a em cinco vezes (quando poderia aumentá-la em até dez vezes, conforme dispositivo legal de regência), valor condizente com a reiteração do ilícito eleitoral praticado pelo apelante já que faltou aos dois turnos e passível de ser quitado pelo recorrente, que pode se valer inclusive do pedido de parcelamento caso encontre dificuldade em pagá-la de única vez, nos termos do art. 11, §§ 8º e 11º, da Lei n. 9.504/1997.

A sentença, portanto, deve ser mantida.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento.

É o voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 152-59.2012.6.24.0096 - RECURSO ELEITORAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - MESÁRIO FALTOSO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE
RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

RECORRENTE(S): GUILHERME RODOLFO FELTRIN

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 26.05.2014.

ACÓRDÃO N. 29274 ASSINADO NA SESSÃO DE 28.05.2014.